

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

**Raissa Aparecida Fonseca¹, Agda Alves Maciel Dutra², Camilla Pinel Comper³,
Letícia da Silva Pinel⁴, Núbia Amanso Evangelista⁵, Thaysa kassis de Faria
Alvim⁶, Fernanda Franklin Seixas Arakaki⁷, Andréia Almeida Mendes⁸.**

¹Graduanda em direito pela FACIG, raissaapfonseca@hotmail.com

²Graduanda em direito pela FACIG, agdamacieldutra@hotmail.com

³Graduanda em direito pela FACIG, camillacomper18@gmail.com

⁴Graduanda em direito pela FACIG, leticiapinel5@gmail.com

⁵Graduanda em direito pela FACIG, nubiaamansoevangeliista@yahoo.com

⁶Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pela EMESCAM; professora da FACIG,
thaysaalvim@yahoo.com.br

⁷Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pela EMESCAM; professora da FACIG;
Doutoranda em Direito, instituições e negócios pela Universidade Federal Fluminense, Professora da
FACIG, fernandafs@sempre.facig.edu.br

Resumo: Este trabalho foi desenvolvido a partir de um projeto de extensão do Núcleo de Prática Jurídica da FACIG em parceria com Conselho de ensino, pesquisa e extensão (CONSEPE) também da FACIG; possui como tema a violência doméstica contra a mulher. Um problema de nível mundial que perpassa todas as fronteiras e culturas é a violência; que em muitos lugares tem se intensificado principalmente devido aos efeitos culturais da globalização e da diminuição da submissão feminina. Desta forma, o presente trabalho teve como objetivo levar às mulheres de comunidades menos favorecidas o conhecimento de seus direitos e instigá-las a reagir contra o agressor e não aceitar a violência doméstica, a se desligarem desse mundo cruel de desprezo, dor e sofrimento e também levar a todos aos alunos de direito e também de outras áreas a terem mais conhecimento sobre o tema. Como metodologia de trabalho, foram realizadas reuniões e apresentação do tema junto à comunidade para mulheres do meio rural e urbano que, na maioria das vezes tem menos esclarecimento sobre lei e seus direitos por ela resguardados, principalmente no tocante a violência doméstica contra a mulher. Utilizamos de material doutrinário e pesquisas bibliográficas sobre o tema e o ordenamento jurídico vigente sobre o assunto.

Palavras-chave: Violência contra Mulher; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de um projeto de extensão, do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACIG em parceria com o conselho de ensino, pesquisa e extensão (CONSEPE), também da FACIG, que visa levar amplo conhecimento à mulheres com menor grau de escolaridade e também aquelas que não detém de total entendimento sobre o determinado tema.

A violência contra a mulher tem sido abordada como um problema de saúde pública tanto pelo impacto negativo que provoca na qualidade de vida das vítimas quanto pelas implicações nos diferentes cenários, incluindo o jurídico, o econômico, o social e o de saúde. Apesar disso, embora se reconheça sua dimensão multidisciplinar, estudiosos destacam a invisibilidade social desse fenômeno, muitas vezes atribuída ao silêncio de vítimas e aos impasses comunicacionais entre vítima e profissionais.

A violência doméstica é um problema de longa existência, é uma relação de desigualdade, uma sociedade que sempre colocou a mulher em situações de inferioridade, é agressão ocorrida dentro de seus próprios lares.

Como forma de prevenção e punição contra a violência doméstica, foi criada a Lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha; a referida lei tem esse nome em homenagem a cruel história de vida da farmacêutica Maria Penha Maia Fernandes, que era casada com um professor universitário que tentou assassiná-la por duas vezes.

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor, infelizmente a sociedade ainda cultiva os valores que incentivam a violência de todos.

Esse conjunto de violência contra a mulher não é natural, sendo importante que todos conheçam o porquê da sua ocorrência, para que possamos enfrentá-la de forma satisfatória. Para impedir a violência, a sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha garante medidas protetivas de urgência. É necessário recuperar o tempo da cidadania feminina, é preciso colocar as mulheres a salvo de seus agressores, a mulher não pode ser mais considerada propriedade dos homens, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer, que sua palavra seja levada a sério.

A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e essencial. Cabe lembrar que antes da Lei 11.340, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata, agora as autoridades policiais podem tomar providências legais.

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente projeto de extensão, foram desenvolvidos encontros para averiguar junto à comunidade quais os assuntos mais necessários e importantes na melhoria da comunidade. Após, foram desenvolvidos os materiais que seriam apresentados nas palestras: análise da legislação vigente e referente ao tema; seleção de decisões jurisprudenciais; análise de textos alternativos referentes ao tema; análise também de casos concretos para aferição da realidade vivenciada e as dificuldades enfrentadas para inserir a lei na sociedade e, por fim, a realização de palestra sobre a violência doméstica e a violência familiar para conscientização das mulheres.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

No Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde, uma em cada cinco mulheres (20%) já sofreu algum tipo de violência física, sexual ou outro abuso praticado por um homem (OMS). A violência contra as mulheres faz parte de uma sequência crescente de episódios, incluindo mortes por homicídios, suicídios ou a grande presença da ideação suicida, além de doenças sexualmente transmissíveis, doenças cardiovasculares e dores crônicas. (SCHRAIBER *et al*, 2007)

A Convenção de Belém do Pará (1994, *on-line*), define:

A violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A violência é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. Segundo o dicionário Aurélio, violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar (HOLANDA, 2019). Do ponto de vista pragmático, pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas. (CAVALCANTE, 2015, p. 69).

A violência pode ocorrer de maneira escondida, mas, mesmo em suas formas leves, ela se baseia na dominação de um gênero sobre outro. Violência Doméstica, segundo alguns autores, é o resultado de agressão física ao companheiro ou companheira. Qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica, não importando a classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Na lei Maria da Penha, caracteriza-se o gênero, sendo esta lei aplicada apenas a mulher, violência essa oriunda das agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e sociais. (CAVALCANTE, 2015, p.70).

Segundo Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho (2016), a lei Maria da Penha se fundou exclusivamente na criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A expressão prevenir revela a preocupação com ações educativas, informativas e sociais. Por outro lado, coibir não significa apenas a punição do agressor penalmente ou a repressão de sua conduta através do tratamento penal dispensado às agressões criminalizadas, mas sim evitar a continuidade da violência através de mecanismos diversos, penais e não-penais, voltados ao agressor, à vítima e aos demais atores envolvidos no conflito familiar em que a prática violenta ocorreu. Percebe-se que, neste ponto, andou bem a legislação ao apontar os mecanismos e estratégias para a contenção

da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto em relação ao seu aspecto preventivo quanto ao repressivo. Contudo, não basta somente a legislação, sendo necessária também a integração dos serviços de assistência social, saúde e justiça, além da implementação das políticas públicas aventadas na própria lei. O tema da violência doméstica é social, público, político e internacional, afeta aos direitos humanos e como tal deve ser tratado pelo Estado, pela sociedade e pelos órgãos incumbidos de intervenção, seja na sua forma preventiva ou repressiva, seja punitiva ou assistencial. É um compromisso que deve ser encarado para o fim de uma mudança de mentalidade cultural. (CARVALHO, 2016, p.66)

Como conferir efetividade ao tratamento preventivo constante da legislação? Qual o papel e importância do Poder Judiciário neste contexto? Daí é que surgiu a percepção a partir da experiência vivenciada no exercício da magistratura em casos desta natureza, de que existe uma alternativa quando a questão vem a ser judicializada, mediante a representação de medidas protetivas de urgência, ou mesmo quando da realização de audiência de custódia. (CARVALHO, 2016, p.67)

A experiência retrata acerca da importância da designação de uma audiência na fase preventiva, judicializada a partir da representação de medidas protetivas de urgência, a fim de que possa o juiz melhor averiguar a situação e adotar providências que visem a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana. Ressalte-se, contudo, que tal audiência não se confunde com aquela outra prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, pois naquela já há uma demanda penal repressiva. Ademais, esta audiência prevista no artigo 16 somente deve ser designada quando a mulher renuncia à representação anteriormente ofertada ao Ministério Público em Ações Penais condicionadas, de forma espontânea e antecipadamente ao recebimento da denúncia. Feita a distinção pertinente, porque relevante ao tema. Nessa audiência que ora se examina, que é de natureza extrapenal, ao se deparar com um determinado caso concreto, o magistrado defere ou não a medida protetiva e examina acerca da necessidade de oitiva para fins de justificação da medida. Nessa audiência, será perquirida a existência da violência de gênero, essencial para fins de justificação da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e aplicação da legislação em apreço. Relevante é a verificação da situação real alegada, para que não haja o uso indiscriminado e negligente da legislação por mulheres em detrimento dos homens. Diante da continuidade da convivência, serão adotadas outras medidas para a contenção preventiva do ciclo de vulnerabilidade, tais como o encaminhamento da vítima a um acompanhamento psicológico ou mesmo do agressor ou qualquer membro da família envolvido. (CARVALHO, 2016, p. 68).

Essencial também a verificação da situação de crianças e adolescentes que são vitimizados indiretamente e a resolução de questões de família derivadas do conflito, sobretudo se o casal está em vias de separação fática ou jurídica. Vale ressaltar que, quando da análise do caso em concreto, em audiência, o magistrado está autorizado a decidir sobre questões não somente no âmbito criminal, mas sobretudo cíveis. Isto porque a norma contida no art. 33 das disposições transitórias da Lei 11.340/2006 prevê a necessidade de unificação da prestação jurisdicional a fim de evitar decisões incompatíveis, para tanto, previu a competência híbrida inclusive para as varas criminais. É claro que isso não está pacificado entre os Tribunais de todo o país, pois remete a questões de organização judiciária local. Porém, denota-se o objetivo final da legislação, que demonstra a preocupação com a resolução diferenciada da matéria atinente ao tema em estudo. A criação de um “Juizado” de violência doméstica e familiar contra a mulher aponta para uma necessidade de resolução das questões de forma diferenciada, melhor, especializada, com um olhar mais apurado para a situação da dignidade humana, da desigualdade, da família, da segurança e paz social. Daí porque a realização de uma audiência de “justificação” em um processo de natureza *sui generis*, como é o caso do requerimento das medidas protetivas de urgência, representará uma melhor resolução do problema levado a juízo, um olhar mais apurado da situação, detendo o magistrado um poder maior de influenciar mais intensamente na contenção do conflito. Em suma, será analisada a necessidade da medida e o melhor encaminhamento tanto na seara cível e criminal, conferindo maior efetividade à legislação em seu aspecto extra penal, a partir da implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana. (CARVALHO, 2016, p.6)

Diante da criação de mecanismos de combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei 11.340/2006, verifica-se a necessidade de especialização da prestação jurisdicional quanto à adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. O magistrado, em especial, sem prejuízo de outros operadores jurídicos ou assistenciais, deve estar atento às questões de gênero partindo da análise do caso concreto e suas especificidades. Para tanto, nada melhor do que a designação de uma audiência a fim de dirimir qualquer dúvida existente sobre o conflito, tanto na esfera cível quanto na criminal. Em se tratando de

hipótese de requerimento de medida protetiva de urgência, tendo pois um caráter de certo modo preventivo, a questão judicializada, portanto, transforma o juiz em essencial protagonista para a contenção do conflito e suas consequências. Mediante a simples designação de uma audiência, antes ou mesmo depois da análise acerca da concessão da medida protetiva de urgência, o magistrado pode averiguar melhor a situação trazida a lume e adotar as providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana. Esta audiência, que tem os efeitos de uma audiência de “justificação”, visa colher elementos para o deferimento, ratificação ou até mesmo a revogação da medida protetiva de urgência postulada. Além disso, denota-se que a sua realização pode trazer outras consequências na órbita cível, já que a finalidade da legislação preza a uniformidade da prestação jurisdicional, conforme a previsão do art. 33 da Lei em comento. Ademais, mister salientar que o instituto da audiência de custódia é perfeitamente compatível com a legislação em apreço, apenas com a ressalva de que deve ser exercida a mesma tarefa de averiguar a aplicabilidade dos institutos nela contidos, a exemplo da aplicação de medidas protetivas de urgência. Um olhar diferenciado do magistrado, portanto, é que vai imprimir o tratamento mais adequado àquelas situações que têm por objeto a violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, demonstrando a sua importância como instrumento de efetividade da legislação, mediante a realização de audiências que aprimoram a análise (CARVALHO, 2016, p.70-71).

4 - EXPERIÊNCIAS OBTIDAS COM O PROJETO:

Primeiramente, o propósito era levar mais conhecimento às mulheres de seus direitos e deveres, proporcioná-las segurança sobre o assunto e formar um debate sobre o que cada uma pensa a respeito do tema, sanando as dúvidas e instruindo-as ao procedimento correto a ser seguido para aplicação da lei Maria da Penha e punição contra a violência doméstica.

Foi de muito proveito a realização do trabalho, pois foi possível perceber como a comunidade procedia à ausência de informações sobre o assunto e como essa ausência as prejudicava o acesso à justiça.

5- RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho aborda um tema polêmico que acontece com frequência em nosso meio, em que o tema da produção de dados sobre violência contra mulheres está previsto nas convenções internacionais de direitos humanos e desde 2003 com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres tem o intuito em realizar um trabalho de prevenção e de combate a violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres.

6 – CONCLUSÃO

Buscamos através deste trabalho conscientizar, prevenir e informar sobre a violência contra a mulher, encorajá-las a denunciar, a não se acomodar com a violência sofrida. Levando até as pessoas informações para que possam entender os impactos negativos da violência doméstica no cenário familiar. Nossa trabalho será feito através de palestras e diálogos com nosso público convidado.

7 - REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Nº11.340, de 7 de agosto de 2007.
BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

CARTA CAPITAL. **Após Lei Maria da Penha, índices de assassinatos de mulheres continua alto.** Disponível em: < <http://mairakubik. Cartacapital. Com. Br/2013/09/25/após-lei-maria-da-penha-indices-de-assassinatos-de-mulheres-continua-alto>>acesso dia 29/07/2018.

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto de. **A relevância do Poder Judiciário como instrumento de efetividade da Lei Maria da Penha para a prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista da EJUSE, n. 24, p. 65-71, 2016. Localização: AGU

JUSBRASIL. Violência contra a mulher: As suas Políticas Públicas e Aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://erikacrcavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/251026383/violencia-contra-mulher>. Acesso em 16 out. 2018.

RIBEIRO Beto. Jovem é agredida pelo pai logo após o jogo do Brasil. Disponível em: <<http://www.jornalvaleemfoco.com.br/noticia/2681-jovem-e-agredida-pelo-pai-logo-apos-o-jogo-do-brasil.html>>. Acesso em 16 out. 2018.